



PORTARIAS

PORTARIA Nº 739, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO o Despacho GABPRES (Id. 0485017), exarado nos autos do Processo Administrativo TJ/AM nº 2022/000006274-00,

RESOLVE,

I - PRORROGAR, pelo **prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 16/03/2022**, o Grupo de Trabalho destinado a inspecionar o depósito público deste Egrégio Tribunal de Justiça, constituído pela Portaria n.º 103/2022.

II - INCLUIR a servidora **CIRCE MARIA LIMA GANDRA BAPTISTA** no Grupo de Trabalho destinado a inspecionar o depósito público deste Egrégio Tribunal de Justiça, constituído pela Portaria nº 103/2022, atribuindo-a o **valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do PJ-DAS III**, consoante art. 6º, §º, da Resolução 09/2021-TJAM.

III - INCLUIR a servidora **MÔNICA LIMA PESSÔA** no referido Grupo de Trabalho, **sem ônus** para este Poder.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000025497-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da informação acostada em id. 0418221, pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicitação apuração de responsabilidade, em virtude do não cumprimento do art. 2 da Lei 4.749/65 que versa sobre o pagamento da parcela de décimo terceiro em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**.

Em id. 0418716, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000004422-00 é apresentada a defesa prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa, em que alega, sucintamente: (i) que houve atraso de apenas 17 (dezessete) dias e que não se percebe má-fé da empresa, (ii) negativa geral. Por fim, requer a não aplicação de penalidade pecuniária.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0475950, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a DVCC informa que tomou conhecimento de que a empresa G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA não efetuou o pagamento da primeira parcela do 13º salário no prazo legal.

Devidamente notificada, a empresa G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA aduz em sua resposta (id 0418234):

“Informo a V.sa que, o motivo para o não pagamento da 1ª Parcela do 13º Salário até o dia 30/11/2021 deu-se por desconhecimento deste departamento que tinha o entendimento que por conta do início do contrato nº 038/2021 em 18/10/2021, poderíamos efetuar o pagamento deste provento em parcela única com vencimento até o dia 20/12/2021.

Informo ainda que, por conta do entendimento errôneo efetuamos o pagamento do 13º Salário em parcela única no dia 17/12/2021, conforme comprovantes de depósito em anexo.”

Em documento de id 0418697 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Decisão (id 0418716) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2022/000004422-00) em que alega, sucintamente: (i) que houve atraso de apenas 17 (dezesete) dias e que não se percebe má-fé da empresa, (ii) negativa geral. Por fim, requer a não aplicação de penalidade pecuniária.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não pagou o 13º salário até o dia 30/11/2021 e que a própria empresa reconhece o não pagamento, alegando suposto desconhecimento.

No caso em tela a empresa G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, supostamente, descumpriu obrigação trabalhista no que concerne ao pagamento da primeira parcela do 13º salário. Vejamos o disposto sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, conforme segue:

Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela [Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962](#), será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

Vejamos o item 9.1, ‘f’ do Contrato Administrativos nº 038/2021-FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Compete à CONTRATADA:

n) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, além de atender a todos os requisitos exigidos no acordo coletivo da categoria profissional, normas e legislações pertinentes;

Sendo assim afigura-se, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais e trabalhistas.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 038/2021-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não cumprir a obrigação trabalhista no prazo legal, ensejou descumprimento do Contrato Administrativo, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou à execução do Contrato. Ademais, a empresa efetuou o pagamento tão logo tomou ciência. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo, neste momento, é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 10 de março de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 20/03/2022, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0475950** e o código CRC **7840E7D4**.